

CLASSES	TÉCNICO UNIVERSITÁRIO - 40 HS			
	A	B	C	D
1	4.687,65	5.718,93	6.977,09	8.512,50
2	4.858,58	5.975,28	7.231,06	8.856,09
3	5.119,02	6.245,21	7.618,16	9.295,27
4	5.343,38	6.535,24	7.962,01	9.713,66
5	5.590,10	6.819,82	8.320,21	10.150,77
6	5.841,66	7.125,82	8.694,72	10.607,56
7	6.104,52	7.447,52	9.085,97	11.084,88
8	6.379,23	7.782,66	9.494,86	11.583,71
9	6.666,30	8.132,88	9.922,12	12.104,98
10	6.966,28	8.498,86	10.388,61	12.649,71
11	7.279,77	8.881,32	10.875,21	13.218,95
12	7.607,36	9.280,97	11.322,79	13.813,80

LEI COMPLEMENTAR Nº 502, DE 07 DE AGOSTO DE 2013

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre as políticas de Saúde e Segurança no Trabalho e normas gerais para concessão de adicional de insalubridade no âmbito do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Esta lei complementar estabelece a obrigatoriedade da prática de políticas de Saúde e Segurança no Trabalho e as normas para concessão de adicional de insalubridade para os servidores, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual têm a responsabilidade de realizar a promoção, proteção, prevenção, vigilância em saúde e segurança no trabalho e acompanhamento dos servidores na recuperação de sua saúde.

Art. 3º Cabe a cada órgão e entidade executar sistematicamente, ações para eliminar ou neutralizar a insalubridade no ambiente de trabalho, de acordo com o seguinte:

- I - adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
- II - disponibilização e utilização de equipamentos de proteção coletiva - EPC e de equipamentos de proteção individual ao trabalhador - EPI, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância;
- III - criar mecanismos de monitoramento e avaliação da disponibilização e do uso de EPI pelos servidores.

Art. 4º Os procedimentos para definição e caracterização dos locais de trabalho insalubres e dos servidores que farão jus ao adicional de insalubridade serão regulamentados de forma específica.

Art. 5º Os servidores que trabalharem com insalubridade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas farão jus ao adicional de insalubridade de acordo com o grau mínimo, médio ou máximo a que estejam expostos.

Art. 6º Os valores do adicional de insalubridade ficam estabelecidos da seguinte forma:

- I - grau mínimo de insalubridade: R\$100,00 (cem reais);
- II - grau médio de insalubridade: R\$150,00 (cento e cinquenta reais);
- III - grau máximo de insalubridade: R\$300,00 (trezentos e sessenta reais).

Art. 7º O valor do adicional a que se refere este artigo será requerido a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, devendo ser pago proporcionalmente ao servidor com carga horária diferente.

Art. 8º A caracterização da insalubridade nos locais de trabalho respalda-se nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego aplicadas aos trabalhadores em geral.

Art. 9º Para que o servidor tenha direito ao adicional de insalubridade é necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 10º O direito ao adicional de insalubridade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 11º Todas as concessões de adicional de insalubridades efetivadas com base na legislação estadual vigente deverão ser adequadas ao disposto nesta lei.

Art. 12º Os valores atualmente pagos adicionais de insalubridade acima citados deverão ser imediatamente adequados ao disposto no Art. 2º, § 2º, desta lei.

Art. 13º Caso o disposto no caput acarrete redução do valor do adicional de insalubridade atualmente percebido na data de entrada em vigor desta lei complementar a diferença será paga a título de variação pessoal nominalmente identificada, de natureza provisoría, que será gradualmente absorvida por ocasião da revisão dos valores estipulados no Art. 2º, desta lei complementar.

Art. 14º As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão a conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

SILVIA PATRÍCIA BARBOSA

LEI COMPLEMENTAR Nº 503, DE 07 DE AGOSTO DE 2013

Autor: Poder Executivo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 266, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida do Art. 27-A, com a seguinte redação:

Art. 27-A. Todos os cargos em comissão pertencentes ao Nível de Execução Programática e ao Nível de Administração Regionalizada componentes da estrutura do Sistema Penitenciário, serão providos exclusivamente por servidores da carreira do Sistema Penitenciário.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIA PATRÍCIA BARBOSA

ATO DO GOVERNADOR

ATO N. 15.659/2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e fundamentado no Art. 40, § 4º, inciso II da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005 e Art. 140, Parágrafo único da Constituição Estadual, no uso de suas atribuições legais, e fundamentado no Art. 47, de 05.07.2005 e Art. 140, Parágrafo único, da Constituição Estadual, mais as disposições da Lei nº 7.461, de 13 de junho de 2001 e suas alterações, e tendo em vista o que consta no Processo nº 423432/2013, da Secretaria de Estado de Administração, resolve **Aposentar, Voluntariamente, por Tempo de Contribuição**, o (a) Sr (a) **ANTONIO ZANESCO**, portador (a) do RG nº 522999/SSP/MT e do CPF nº 206.465.401-78, servidor (a) NOMEADO EFETIVO (a), no cargo de INVESTIGADOR DE POLÍCIA (a) 4407 E-10, 40 horas semanais de trabalho, contando com 30 Anos, 7 Meses e 7 Dias de tempo total de contribuição, lotado (a) na POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL, município de CUIABAMA.

SILVIA PATRÍCIA BARBOSA

ATO N. 15.692/2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e fundamentado no Art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005 e Art. 140, Parágrafo único, da Constituição Estadual, mais as disposições da Lei nº 7.461, de 13 de junho de 2001 e suas alterações, e tendo em vista o que consta no Processo nº 423432/2013, da Secretaria de Estado de Administração, resolve **Aposentar, Voluntariamente, por Tempo de Contribuição**, o (a) Sr (a) **LAURO MITSU KUROYAMA**, portador (a) do RG nº 00198170/SEJUS/MT e do CPF nº 068.459.321-15, servidor (a) ESTABILIZADO CONSTITUCIONALMENTE (a), no cargo de TÉCNICO DA ÁREA INSTRUMENTAL D-12, 40 horas semanais de trabalho, contando com 41 Anos, 9 Meses e 14 Dias de tempo total de contribuição, lotado (a) na SEC DE ESTADO DE PLANEJ E COORD GERAL, no município de CUIABAMA.

SILVIA PATRÍCIA BARBOSA

ATO N. 15.692/2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e fundamentado no Art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005 e Art. 140, Parágrafo único, da Constituição Estadual, mais as disposições da Lei nº 7.461, de 13 de junho de 2001 e suas alterações, e tendo em vista o que consta no Processo nº 423432/2013, da Secretaria de Estado de Administração, resolve **Aposentar, Voluntariamente, por Tempo de Contribuição**, o (a) Sr (a) **LAURO MITSU KUROYAMA**, portador (a) do RG nº 00198170/SEJUS/MT e do CPF nº 068.459.321-15, servidor (a) ESTABILIZADO CONSTITUCIONALMENTE (a), no cargo de TÉCNICO DA ÁREA INSTRUMENTAL D-12, 40 horas semanais de trabalho, contando com 41 Anos, 9 Meses e 14 Dias de tempo total de contribuição, lotado (a) na SEC DE ESTADO DE PLANEJ E COORD GERAL, no município de CUIABAMA.